



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº. 80 / 2020.

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 18 / 02 / 2020.

PROCESSO Nº: 1/5629/2017.

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201715244.

RECORRENTES: CÉDULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ARAÚJO CABRAL & ALVES LTDA.

RECORRIDOS: AMBOS.

CGF/CE: 06.106.925-6

CONSELHEIRO RELATOR: MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA: ICMS. SELO FISCAL DE TRÂNSITO EM NOTA FISCAL DE ENTRADA INTERESTADUAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – Infração ao art. 157 do Dec. Nº 24.569/97. Penalidade prevista no art. 123, III, alínea “m” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. Decisão de 1ª Instância IMPROCEDENTE. **REEXAME NECESSÁRIO.** Recurso voluntário conhecido como contrarrazões. Decisão em 1ª Instância **NULA. RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento.

PALAVRAS CHAVE: ICMS. SELO FISCAL DE TRÂNSITO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - REEXAME NECESSÁRIO. DECISÃO NULA. RETORNO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO.

I – RELATÓRIO.

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir: *“Entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou registro eletrônico, exceto nas operações de saídas interestaduais”*.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Nas informações complementares (fls.3/4), o agente fiscal relata que o contribuinte encontra-se cadastrada junto à SEFAZ/CE como Regime de Recolhimento Normal (NR). Ademais, informa que todas as informações para confecção dos levantamentos contábil fiscais foram advindas do contribuinte através do SPED, Laboratório Fiscal, Resultado da Malha Fiscal (RMF) e sistema cometa. Foram constatados lançamentos de notas fiscais de entradas de mercadorias sem a devida aposição do selo de trânsito no montante de R\$371.185,26 (trezentos e setenta e um mil cento e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos).

Nos trabalhos de auditoria verificou-se que fora infringido os dispostos nos arts.153, 155, 157 e 157, todos do Decreto 24.569/97, aplicando como penalidade o art. 123, III, "m" da lei nº 12.670/96, alterado pela lei nº 16.258/17, tendo como multa o valor de R\$ 74.237,04 (setenta e quatro mil duzentos e trinta e sete reais e quatro centavos).

Intimada da lavratura da presente autuação, o contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 20/31); onde apresentou em síntese: **a)** Preliminarmente, alegou a decadência do direito de atuação. **b)** No mérito, que várias notas estão devidamente escrituradas, mas que algumas notas não obtiveram seguimento, por equívoco dos funcionários, ocasião em que não obtiveram selagem; e **c)** Que a penalidade aplicada ultrapassa os limites da razoabilidade e proporcionalidade.

Da respectiva impugnação, exarou-se na Instância Singular, decisão de REEXAME NECESSÁRIO do auto de infração (fls.68/72), diante da apresentação de notas fiscais pelo contribuinte com o devido selo fiscal, conforme apresentadas às fls.45/67.

O Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, em síntese, sob os mesmos fundamentos da peça de impugnação (fls. 78/90).

Pelo exposto, a Célula de Assessoria Tributária emitiu parecer, referendado pela Procuradoria Fiscal, no sentido de conhecer o REEXAME NECESSÁRIO e o RECURSO VOLUNTÁRIO, para DAR-LHE PROVIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO, respectivamente, modificando a decisão singular para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE o auto de infração (fls.92/94).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Eis o breve relato.

II – VOTO

O processo, ora em análise, traz para discussão a infração denunciada no auto de infração, de nº 1/201715244-0, que diz respeito a ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS, durante o exercício de 2013, no valor de R\$ 371.185,26 (trezentos e setenta e um mil cento e oitenta e cinco reais e vinte e seis centavos), fato que contraria o disposto nos Arts. 153, 155, 157 e 159, todos do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 153. O Selo Fiscal de Autenticidade para controle dos documentos fiscais e o formulário contínuo para comprovação das operações e prestações relativas ao ICMS serão disciplinados na forma deste Capítulo.

Art. 155. A aplicação do Selo Fiscal de Autenticidade dar-se-á nos documentos fiscais a que se refere o artigo 127, inclusive formulário contínuo e os autorizados através de regimes especiais.

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

Art. 159. Na operação interestadual de entrada de mercadoria a negociar, o servidor fazendário fará o registro da nota fiscal em manifesto no SITRAM e, em até 5 (cinco) dias contados da efetivação das vendas, as notas fiscais emitidas deverão ser apresentadas pelos respectivos adquirentes ao órgão da sua circunscrição, para igualmente serem registradas no SITRAM. (Redação do caput dada pelo Decreto Nº 31139 DE 07/03/2013).



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Diante do enunciado dos referidos artigos infringidos, fora aplicado como penalidade o art. 123, III, “m”, da lei nº 12.670/96, alterado pela lei nº 16.258/17 que diz:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

III - relativamente à documentação e à escrituração:

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não se aplicando às operações de saídas interestaduais: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação; (Redação da alínea dada pela Lei Nº 16258 DE 09/06/2017).

Apresentada a defesa, mediante impugnação, o contribuinte alegou que cumpriu com suas obrigações acessórias ao apresentar uma relação de 18 (dezoito) notas fiscais devidamente seladas, arguindo que algumas notas fiscais anexadas nos autos não foram concretizadas, razão em que não teriam obrigatoriedade de selagem.

Dessa forma, o julgador decidiu pela **IMPROCEDÊNCIA** do auto de infração, considerando os argumentos elencados pelo contribuinte em sua defesa, aduzindo que há provas irrefutáveis nos autos do adimplemento da obrigação tributária, submetendo a decisão ao reexame necessário.

Ocorre que, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao processo às fls. 78/90. Vale salientar, que não existe interesse recursal do contribuinte em julgamento que decide pela **IMPROCEDÊNCIA** da ação, motivo pelo qual, este conselheiro recebeu o recurso apenas como informações e contrarrazões ao Reexame necessário.

Ocorre que a presente *decisium* não se manifestou sobre todos os pontos presentes na peça impugnatória, maneira pela qual, este conselheiro está impedido de realizar o julgamento sob pena de, em o fazendo, incorrer em supressão de instância.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Em seu julgamento, o juízo singular, informa que o contribuinte trouxe documentação que fulmina a presente autuação fiscal. O impugnante, trouxe documentação relativa a 18 (dezoito) notas fiscais selada, conforme se verifica as fls. 45 a 64. Entretanto, o auto de infração traz em seu bojo 89 (oitenta e nove) notas fiscais possivelmente sem selo fiscal de trânsito. **Contudo, com relação às 71(setenta e um) notas fiscais restantes, o Julgador de Primeira Instância não se manifestou, seja pela selagem ou não, dos aludidos documentos fiscais.**

Diante da inexistência da manifestação do órgão julgador de primeira instância sobre todos os pontos de defesa, resta prejudicada toda a decisão originária posto que convalida autuação, violando o artigo 51 da Lei Nº 15.614 de 2014, *in verbis*:

Art. 51. A autoridade julgadora de primeira instância observará o disposto no art. 50 e quando, sob a forma expressa ou por meio magnético lavrar a decisão, encerrará o ofício judicante, podendo alterá-la, somente para corrigir, de ofício, inexatidões materiais.

Tal omissão acarreta prejuízo ao recorrente posto que, caso seja verificada a invalidade das notas fiscais fiscalizadas, há inexatidão da base de cálculo do auto de infração, violando o artigo 142 do CTN e gerando a nulidade de todo o processo, tendo em vista que o agente do Fisco encontrava-se impedido de lançar o crédito tributário, conforme previsto no art. 83 da Lei nº 15.614/2014:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Posto isso, exara-se o entendimento a fim de conhecer do Recurso Voluntário, considerando-o apenas como contrarrazões e conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento e, declarar nula a decisão de primeira instância por esta não ter enfrentado todos os argumentos expostos na peça impugnatória, cerceando o direito de defesa do autuado e, conseqüentemente, determina-se o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento.

Este é o voto.

III – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/5629/2017 – Auto de Infração nº 1/201715244. RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e ARAÚJO CABRAL & ALVES LTDA. RECORRIDO: AMBOS. RELATOR: Conselheiro MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA. Decisão: Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso Ordinário, considerando-o apenas como contrarrazões e, também por unanimidade de votos, conhecer do Reexame necessário, dar-lhe provimento e, declarar nula a decisão de primeira instância por esta não ter enfrentado todos os argumentos expostos na peça impugnatória, cerceando o direito de defesa do autuado. Conseqüentemente, determinam o **RETORNO DO PROCESSO** à instância originária para a realização de novo julgamento. Decisão embasada no Art. 83 da Lei nº 15.614/14. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Foram votos divergentes os dos conselheiros Lúcio Flávio Alves e Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que votaram com os fundamentos do Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, manifestou-se contrário à nulidade do julgamento de 1ª Instância, tendo em vista que o julgamento primário foi de improcedência do auto de infração, favorável ao contribuinte. Registre-se que o Conselheiro Ricardo Ferreira Valente Filho não votou neste processo por



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

não estar presente à sessão por ocasião do relato. O representante legal da recorrente Dr. Francisco José Rodrigues Alves Júnior, não compareceu para proceder sustentação oral das razões do recurso, mesmo tendo sido intimado.

Sala das sessões da 3ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em

Fortaleza, aos 25 de Agosto de 2020.

MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA:0204549930
Assinado de forma digital por MIKAEL PINHEIRO DE OLIVEIRA:02045499308
Dados: 2020.09.03 10:55:21 -03'00'

8

Conselheiro Relator Mikael Pinheiro de Oliveira.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2020.09.08 11:19:06 -03'00'

Presidente Francisco Wellington Ávila Pereira.

Procurador do Estado André Gustavo Carreiro Pereira.

Em: ___/___/___.